

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5A3DD2FF0**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI**JULGAMENTO DE RECURSO****PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2025;**
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 024/2025;
RECORRENTE: A V P PESSOA (AGROSERV).

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS MOTORES ELÉTRICOS, GRUPOS GERADORES, BOMBAS SUBMERSAS E POÇOS TUBULARES, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS - PI, CONFORME DETALHAMENTO, ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS ESTIMADOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO II DESTE EDITAL”.

01) Trata-se de recurso administrativo com pedido de reconsideração interposto, tempestivamente, pela empresa **A V P PESSOA (AGROSERV)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n° 46.927.233/0001-35, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da Agente de Contratação, no julgamento da proposta, que a inabilitou/desclassificou.

DO RECURSO

02) Alterando a sistemática recursal então observada na Lei n° 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei n° 10.520/2002 e na Lei n° 12.462/2011, a Lei n° 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso, com a apresentação das razões recursais, e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A3DD2FF0

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

- b) julgamento das propostas;**
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**
- d) anulação ou revogação da licitação;**
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;**

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

03) Conforme registrado no sistema, a empresa ora recorrente não apresentou, quando do envio de documentação de habilitação e nem consta no SICAF, o balanço patrimonial com a demonstração de resultados de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, bem como não enviou a prova de regularidade com o FGTS, descumprindo assim os itens 8.9.1 e 8.7.3

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5A3DD2FF0**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

do edital, o que levou à sua inabilitação, tendo manifestado imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

04) Após a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, a Pregoeira deu seguimento ao certame, tendo sido apresentado o presente recurso administrativo de forma tempestiva.

05) Houve a apresentação de contrarrazões.

DA ANÁLISE DO RECURSO

06) Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise da peça recursal interposta pela empresa ora **RECORRENTE**.

07) Com relação à fundamentação apresentada pela empresa recorrente de que a **“decisão de desclassificação da nossa empresa feita pela pregoeira e comissão de apoio não procede, visto que foram anexados na pasta de habilitação ao sistema Gov. compras a documentação solicitada e permitida conforme edital, especificadamente sobre desvalidar o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios e certidão negativa do FGTS, não é coerente, pois anexamos o balanço patrimonial na pasta, se restar alguma dúvida sobre o balanço de 2023 constar zerado, se dá devido a empresa nesse período ser MEI, não sendo obrigada a apresentar balanço patrimonial com base na LC “O MEI é dispensado da obrigação de elaborar e apresentar balanço patrimonial para fins de contabilidade geral, conforme o Código Civil e a Lei Complementar nº 123/2006” não deve prosperar, senão vejamos.**

08) Um MEI (Microempreendedor Individual) deve apresentar o balanço patrimonial em licitação quando exigido no edital, mesmo que a legislação o dispense da elaboração do mesmo. A exigência do balanço patrimonial em licitações é definida pela lei específica que rege o processo licitatório, e não pela legislação que trata da contabilidade do MEI.

09) O edital que rege a presente licitação, em seu item 8.9, que trata da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, exige como condição

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A3DD2FF0

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

para a participação no certame no seu item 8.9.1 o **“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”** e no item 8.9.2 exige que **“No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade”**.

10) O Tribunal de Contas da União já decidiu e pacificou o entendimento de que o MEI deve apresentar balanço patrimonial quando a licitação exigir tal documento para comprovar a sua qualificação econômico – financeira, como bem se comprova da análise do Informativo 497-TCU, senão vejamos:

“Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, & 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico – financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021). (TCU – Acórdão nº 2586/2024 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz, Data Sessão: 04/12/2024).

11) Sendo assim, a exigência inserida no edital para aferir a qualificação econômico – financeira das empresas que se submetam ao certame com o interesse de prestar ao município os serviços licitados é plenamente legal e aceitável, razão pela qual não deve ser acatada a fundamentação aposta no recurso administrativo contra a sua inabilitação, visto que não cumpriu os termos exigidos de forma legal no edital.

12) Ainda se verifica da análise do presente recurso que houve alteração contratual da empresa recorrente, passando de MEI para Microempresa em julho de 2024.

13) Mesmo que a empresa recorrente tenha sido alterada de MEI para Microempresa em julho de 2024, a mesma teria que apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, posto que fora aberta em 27/06/2022, contando na data da

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: 14076B5A3DD2FF0

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI

habilitação com mais de 02 (dois) anos de aberta, tudo isso por força do que determina o artigo 69, inciso I e Parágrafo 6º da Lei Federal 14.133/2021 (Lei das Licitações), senão vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos”.

14) Sendo assim, razão não assiste à empresa recorrente quando não apresenta o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis como definido em lei e exigido no edital.

15) Com relação à alegação de que a Pregoeira não realizou diligências para sanar falhas de habilitação quando do envio de documentação incompleta por parte da empresa, esta não deve prosperar posto que não se encontra amparada na legislação a hipótese aventada pela empresa.

16) O artigo 64 da Lei Federal 14.133/2021 (Lei das Licitações) disciplina as hipóteses em que pode o Pregoeiro realizar diligências para melhor apreciar o seu julgamento, sendo definido que: **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

IDENTIFICADOR DA SEÇÃO: **14076B5A3DD2FF0**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOSCNPJ: 06.553.713/0001/69
Praça Licínio Pereira, 24 = CEP: 64.645-000
Francisco Santos - PI**II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das postostas.**

17) As alegações lançadas pela empresa recorrente não se encontram amparadas na legislação, sendo que a sua inabilitação se deu de forma correta, não cabendo juízo de retratação no presente caso pelas razões e fundamentação acima expostas.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos na análise fática e jurídica acima contida, nos moldes como estatuído no Parágrafo 2º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo aos de vinculação do Edital e da autotutela, em que a Administração tem a possibilidade de reapreciar seus atos de ofício ou quando provocados, anulando-os quando eivados de vício, foi reavaliada a decisão pela Pregoeira, decidindo pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO** interposto e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo assim a decisão de inabilitar a empresa **A V P PESSOA (AGROSERV)**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 46.927.233/0001-35, mantendo inalterados os atos do certame.

Francisco Santos/PI, 15 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSEFA ROSA DE CARVALHO
Data: 15/05/2025 08:06:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSEFA ROSA DE CARAVLHO

Agente de Contratação do Município de Francisco Santos – PI.